



Número: **0600072-35.2020.6.16.0178**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600072-35.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600072-35.2020.6.16.0178 que julgou procedente a representação, reconhecendo a ocorrência de invasão do horário de propaganda eleitoral gratuito destinado aos vereadores do PSDB, por parte da Coligação representada, nos dias 09 a 11 de outubro passado, ficando os representados proibidos de novas invasões nos moldes aqui discutidos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por inserção. Ainda, condenou a Coligação Representada beneficiária, à perda de 15 (quinze) segundos do período destinado às inserções, da seguinte forma: 3 (três) inserções no bloco da manhã da RPC; 2 (duas) inserções no bloco da tarde da RPC; 2 (duas) inserções no bloco da noite da RPC; 1 (uma) inserção no bloco da noite da RICTV, devendo as emissoras de televisão a transmitir, em substituição, nos primeiros 15 (quinze) segundos de cada inserção, o conteúdo disponibilizado pela Justiça Eleitoral (conforme art. 73, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019). (Representação com pedido liminar ajuizada pela coligação Curitiba Inteligente e Vibrante 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS contra a coligação Gente em Primeiro Lugar 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC e Partido da Social Democracia Brasileira (Diretório Municipal de Curitiba/PR), com fundamento no art. 53-A, da Lei nº 9.504/97, sob a alegação de invasão do h.e.g. destinado a propaganda eleitoral dos candidatos a vereador do PSDB, na modalidade inserção na televisão, que está sendo usada ilicitamente pela coligação Gente em Primeiro Lugar, formada para a disputa da eleição de prefeito com o candidato Fernando Francischini. Registra haver coincidência das imagens veiculadas na propaganda majoritária com as da proporcional. Aduz que as inserções do partido PSDB na televisão, que deveriam se ater aos candidatos a vereador, contêm nítida propaganda voltada ao benefício da coligação majoritária "Gente em Primeiro Lugar". Traz vídeos das propagandas das emissoras RPC e RICTV, declarando que as inserções foram invadidas em 50% do seu tempo total e veiculadas nos dias e blocos de audiência: "9/10/20 Noite-1 inserção Tempo de inv. 00:15s 10/10/20 Manhã -2 inserções Tarde -1 inserção Noite -2inserções Tempo de inv. 00:15s 11/10/20 Manhã-1 inserçãoTarde -1 inserção Tempo de inv. 00:15s". Afirma desrespeito ao art. 53-A, lei 9.504-97).** RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CURITIBA/PR (RECORRENTE)	FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO)
GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (RECORRENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS (RECORRIDO)	ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) RODRIGO AJUZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17015 416	04/11/2020 19:15	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.722

RECURSO ELEITORAL 0600072-35.2020.6.16.0178 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CURITIBA/PR

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587

ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793

ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - OAB/PR0099864

RECORRENTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768

ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - OAB/PR0099864

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197

ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587

RECORRIDO: CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO: ANDRE EIJI SHIROMA - OAB/PR0063833

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - OAB/PR0093909

ADVOGADO: FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - OAB/PR0024503

ADVOGADO: OLIVAR CONEGLIAN - OAB/PR0020891

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR0057666

ADVOGADO: CRISTIANO HOTZ - OAB/PR0027197

ADVOGADO: RODRIGO AJUZ - OAB/PR0033259

ADVOGADO: JOSE HOTZ - OAB/PR0017276

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CARGO PROPORCIONAL. PROPAGANDA EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO. CRÍTICAS AO CANDIDATO ADVERSÁRIO. DESVIRTUAMENTO. INVASÃO CONFIGURADA. ART. 53-A, § 2º DA LEI DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO JÁ APLICADA. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



- 1. A despeito de já ter sido aplicada a sanção disposta no art. 53, § 3º da Lei das Eleições, remanesce o interesse recursal na medida em que os recorrentes pleiteiam a declaração de licitude de sua propaganda.**
- 2. Configura invasão de horário tipificada no art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.**
- 3. Recurso conhecido e desprovido.**

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2020

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Representação Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE em face da COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR (PSL/DC/PATRI/PSDB/SD) e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, alegando que o horário eleitoral gratuito destinado à propaganda eleitoral dos candidatos a vereador do PSDB, modalidade inserção na televisão, está sendo usada ilicitamente pela coligação majoritária em infração ao art. 53-A da Lei das Eleições.

O JUÍZO DA 178^a ZONA ELEITORAL - CURITIBA julgou procedente a Representação, reconhecendo a ocorrência de invasão do horário de propaganda eleitoral gratuito destinado aos vereadores do PSDB, condenando a coligação beneficiária à perda de 15 (quinze) segundos do período destinado a cada uma das inserções (id. 13838916).

Diante dessa decisão, foi interposto o presente Recurso Eleitoral pela COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR (PSL/DC/PATRI/PSDB/SD) e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (id. 13839316), afirmando que: i) o material veiculado no horário eleitoral gratuito, nos dias 9, 10 e 11 de outubro de 2020, através de inserções, em momento algum demonstram qualquer “invasão”, supostamente realizada para beneficiar exclusivamente, o candidato da eleição majoritária; ii) a propaganda demonstra que o vereador tem como função primordial representar os interesses da população perante o poder público, exercendo um papel que é fundamental para a própria saúde da democracia; iii)



além das narrativas serem diversas, o contexto aplicado das propagandas são distintas, cada qual direcionada para a função que o respectivo cargo exerce; iv) no espaço reservado aos candidatos da eleição proporcional, os seus pedidos de votos com a utilização de legendas com referência ao candidato da eleição majoritária, é plenamente permitido pela legislação eleitoral. Ao final, requereu o provimento do Recurso interposto.

Em contrarrazões (id. 13839516), os recorridos alegaram, em síntese, que: i) os primeiros 15 segundos da propaganda eleitoral veiculada pelo recorrente constituem propaganda da campanha majoritária, o que caracteriza a invasão vedada; ii) a crítica contida na propaganda do Partido PSDB foi endereçada nominalmente a RAFAEL GRECA (que disputa a eleição majoritária), com o nítido propósito de beneficiar a candidatura da coligação majoritária encabeçada por FERNANDO FRANCISCHINI, sendo que a jurisprudência entende que a invasão se configura quando é possível identificar o candidato majoritário adversário; iii) a jurisprudência também reconhece a existência de invasão quando o candidato majoritário adversário é alvo de intensa e reiterada propaganda negativa no horário gratuito dos candidatos proporcionais, essencialmente quando essa propaganda está coincidente à do candidato da eleição majoritária. Pugnou, ao final, pelo desprovimento do Recurso, para que seja mantida a sentença nos exatos termos exarados.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (id. 15218366).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O Recurso é tempestivo, pois as partes foram intimadas da sentença em 20/10/2020 (id. 138338966) e a peça foi protocolada no dia seguinte, 21/10/2020 (id. 13839316), no prazo do art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/1997.

Ainda quanto à admissibilidade recursal, ressalta-se que remanesce interesse aos recorrentes, ainda que a sanção já tenha sido aplicada.

Confira-se o dispositivo da sentença proferida (id. 13838916):

Em face do exposto, julgo procedente a representação, reconhecendo a ocorrência de invasão do horário de propaganda eleitoral gratuito destinado aos vereadores do PSDB, por parte da Coligação representada, nos dias 09 a 11 de outubro passado, ficando os representados proibidos de novas invasões nos moldes aqui discutidos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por inserção. Ainda, condena-se a Coligação Representada beneficiária, à perda de 15 (quinze) segundos do período destinado às inserções, da seguinte forma: 3 (três) inserções no bloco da manhã da RPC; 2 (duas) inserções no bloco da



tarde da RPC; 2 (duas) inserções no bloco da noite da RPC; 1 (uma) inserção no bloco da noite da RICTV, devendo as emissoras de televisão a transmitir, em substituição, nos primeiros 15 (quinze) segundos de cada inserção, o conteúdo disponibilizado pela Justiça Eleitoral (conforme art. 73, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oficie-se às emissoras RPC e RICTV para que cumpram desde logo a presente decisão, valendo-se a presente decisão como ofício.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, data de inserção no sistema.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza da 178ª Zona Eleitoral

Com efeito, embora na sentença tenha sido consignada a perda de 15" (quinze segundos) em cada uma das invasões ocorridas nos dias 09, 10 e 11 de outubro de 2020, **a ser cumprida de forma imediata, não tendo sido requerido efeito suspensivo ao Recurso** ora interposto (id. 13839316), os recorrentes pugnam, em suas razões recursais, pelo reconhecimento da ausência de invasão, ao argumento da impossibilidade de cerceamento ao direito da propaganda proporcional veicular crítica à atual gestão do Poder Executivo.

Assim, infere-se que, a despeito de já ter ocorrido a perda dos 15" (quinze segundos) em cada invasão mencionada na petição inicial (id. 13839166), remanesce o interesse recursal da COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR e do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB, na medida em que os recorrentes pleiteiam a declaração de licitude de sua propaganda proporcional, razão pela qual o mérito deve ser analisado.

Por fim, destaca-se que não há alegação de litispendência neste feito, já que foi distribuído anteriormente às demais Representações a respeito de invasão e julgado por outro juízo.

II.ii - Mérito

Na inicial, a Representante sustenta que, no horário eleitoral gratuito veiculado na TV dos dias 09, 10 e 11 de outubro, **em inserções** da manhã, tarde e noite, os representados teriam invadido a propaganda dos candidatos à proporcional com propaganda em benefício do candidato da majoritária, em afronta ao art. 53-A, § 2º da Lei 9.504/1997, ao criticar o candidato RAFAEL GRECA na abordagem do assunto “morador de rua”.

Esse tema já foi debatido e resolvido por esta Corte Eleitoral no julgamento do REI 0600121-76.2020.6.16.0178, em acordão que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CARGO PROPORCIONAL. PROPAGANDA EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO. CRÍTICAS AO CANDIDATO ADVERSÁRIO. DESVIRTUAMENTO. INVASÃO CONFIGURADA. ART. 53-A, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SUPRESSÃO DO TEMPO INVADIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.
2. Trecho em que o narrador afirma que “vereador em que fiscalizar o trabalho do prefeito” é considerado válido.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REI 0600121-76.2020.6.16.0178, Rel. Roberto Ribas Tavarnaro, publicado em sessão em 30/10/2020)

Dessa forma, restou consignado que não é permitida a veiculação de propaganda negativa ao candidato adversário da majoritária no horário destinado à propaganda proporcional. Entendeu-se que a crítica direta ao candidato da coligação majoritária adversária relativamente à questão do “morador de rua” configura invasão de horário destinado à propaganda dos vereadores, na forma do art. 53-A da Lei das Eleições, mas não na extensão pretendida pela representante, já que algumas afirmações seriam permitidas à luz da atribuição dos representantes do Legislativo Municipal.

No presente caso, portanto, pelos mesmos fundamentos consignados no REI 0600121-76.2020.6.16.0178, é mister o reconhecimento da invasão da propaganda majoritária na propaganda proporcional diante da identidade fática do tema “morador de rua”.

Todavia, na espécie, como já foi cumprida a sanção pela coligação majoritária beneficiária, nos moldes do art. 53-A, § 3º da Lei das Eleições, não se mostra possível o decote no tempo definido na sentença, restando tão somente o reconhecimento da ilicitude da conduta.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, mantendo a sentença.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600072-35.2020.6.16.0178 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CURITIBA/PR - Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864 RECORRENTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC - Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587 - RECORRIDO: CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS - Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - PR0024503, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, RODRIGO AJUZ - PR0033259, JOSE HOTZ - PR0017276

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.11.2020.

